



JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA

PROCESSO Nº 0600060-05.2024.6.10.0095

CLASSE: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DO MUNICIPIO DE BURITICUPU - MA

ADVOGADO: VICTOR DARTAGNAN NEVES PINTO - MA20785

REPRESENTADO: M R BORGES PROMOCOES

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR COM PEDIDO LIMINAR promovida pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS “PP 11” NO MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA contra M R BORGES PROMOÇÕES, nome fantasia INSTITUTO VOX BRASIL PESQUISA INTELIGENCIA.

Alega o representante, em apertada síntese, que a empresa M R BORGES PROMOÇÕES, nome fantasia INSTITUTO VOX BRASIL PESQUISA INTELIGENCIA, realizou pesquisa eleitoral com número de registro MA-01405/2024, cujo início se deu em 20/06/2024 e término em 21/06/2024, com previsão para entrevistar 500 (quinhentos) eleitores, todos moradores do Município de Buriticupu, no Maranhão, e cuja divulgação do resultado ocorreu em 29/06/2024.

Segundo o representante, a referida pesquisa eleitoral possui diversos indícios de tratar-se de um caso de divulgação de pesquisa fraudulenta, quais sejam: descumprimento do Ofício nº 01/2024-CONRE – 5ª Região2, por não haver tempo hábil para realização do registro exigido, pesquisa realizada com base no Censo Demográfico IBGE 2010, com dados defasados e não mais utilizados no país, interferindo diretamente na margem de erro e no nível de confiança da Pesquisa e descumprimento do art. 2º, alínea c, da Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, não tendo sido apresentada a DRE pela empresa que contratou e realizou a pesquisa com recursos próprios.

Ao final, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência “*inaudita altera pars*”, para que seja determinada, liminarmente, a imediata suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral registrada sob nº MA-01405/2024, por qualquer que seja o meio de veiculação.

Juntou documentos.

Autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Entendo que este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, considerando que o contexto das alegações autorais situa-se no âmbito da eleição municipal de Buriticupu/MA.

Assim, recebo a petição inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido. Passo à análise da tutela provisória.

Compulsando a exordial, vejo que a parte autora aponta vícios da pesquisa como requisito da probabilidade do direito para concessão de liminar. Passo a analisar, em sede de cognição sumária, cada um deles.

O representante aduziu que a pesquisa deveria ter sua divulgação imediatamente suspensa em virtude da ausência de registro da empresa contratada no CONRE-5.

A respeito disso, o art. 2º, IX, da Res. TSE nº 23.600/2019 exige registro do estatístico no CONRE e não da empresa. Da análise dos autos e em pesquisa feita ao sistema PesqEle e também ao site do CONRE5 (através do link de acesso: <https://conre5.org.br/profissionais/>), verifico que o estatístico responsável, Stênio Rodrigues Lima, possui o respectivo registro no CONRE5 (nº 10190).

Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018).

Nesse ínterim, colaciono os julgados a seguir:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RES. TSE Nº 23.600/19. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGULARIDADE DO PLANO AMOSTRAL. MULTA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO LIMINAR NÃO VERIFICADO. INTIMAÇÃO POSTERIOR À DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados

nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas. **2. Conforme precedentes do TSE, a preocupação da legislação eleitoral é com a observância de preceitos que possibilitam a correta identificação do responsável pela contratação da pesquisa, do local, do tempo de realização, da forma e da metodologia aplicada, não se vislumbrando entre os requisitos elencados no artigo 2º a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Estatística (TSE, RESPE 060013585, PSESS de 18.12.2018).** 3. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade no plano amostral e na realização da pesquisa, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa aplicada. 4. Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral nº 230-13.2016.6.13.0066 Zona Eleitoral: 66ª, de Canápolis, Município de Centralina Recorrente: Coligação Unidos por Centralina (PMN/PSDB/PR/PP/PMDB/PSL/DEM/PC do B) Recorrido: EPP Empresa de Pesquisa e Consultoria LTDA - ME Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes ACÓRDÃO RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. Preliminar. Intempestividade. Plantões de finais de semana e feriados suspensos de 8/10/2016 a 29/10/2016, conforme Portaria do TRE/MG. Recurso protocolado no primeiro dia útil após a publicação da sentença. Recurso tempestivo. Rejeitada. Mérito. Alegação de ausência de registro da empresa no CONRE. O art. 2º, IX, da Res. TSE nº 23.453/2015 exige registro do estatístico no CONRE e não da empresa. Requisito observado. Informação sobre a fonte pública dos dados. Observância da legislação eleitoral. Ausência de comprovação de irregularidades. Recurso não provido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Belo Horizonte, 1º de setembro de 2017. Juiz Paulo Rogério Abrantes Relator.

Sobre a irregularidade na metodologia de pesquisa adotada, o autor alega que a metodologia do trabalho e o plano amostral estão equivocados, pois o instituto utilizou-se de dados do censo do ano de 2010 e que o Brasil passou por um censo em 2022. Quanto ao censo de 2022, nem todas as estratificações por nível foram publicadas. Destaco que o censo 2022 ainda não divulgou dados de estratificação por nível de escolaridade e renda, apenas dados gerais.

Destarte, neste ínterim não vislumbro irregularidade na metodologia utilizada pelo representado.

O autor alega, ainda, que o texto do plano amostral é incompleto. Entretanto, ao analisar o teor da redação impugnada e compará-lo ao de outras pesquisas que foram divulgadas, percebe-se que os planos amostrais são semelhantes.

Em relação à ausência do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior da empresa contratante, afirma o autor que a contratante utilizou recursos próprios para contratação da pesquisa e que deveria ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior.

O art. 2º, § 11º, inciso III da Res. TSE nº 23.600/2019 exige, no caso de pesquisa realizada com recursos próprios do Instituto de Pesquisa, que este instituto apresente o referido demonstrativo. No caso da pesquisa MA-01405/2024, esta foi realizada com recursos próprios da empresa M R BORGES PROMOÇÕES, nome fantasia INSTITUTO VOX BRASIL PESQUISA INTELIGENCIA.

Em pesquisa feita ao sistema PesqEle, verifico que o link que daria acesso ao arquivo contendo o Demonstrativo de Resultado do Exercício da empresa referente ao ano anterior, na verdade mostra uma página contendo dados de uma pesquisa eleitoral que teria sido realizada pelo INSTITUTO VOX BRASIL PESQUISA INTELIGÊNCIA na cidade de IMPERATRIZ – MA, e com 644 entrevistados.

Destarte, a ausência do Demonstrativo de Resultado do Exercício da empresa M R BORGES PROMOÇÕES nome fantasia INSTITUTO VOX BRASIL PESQUISA INTELIGENCIA, referente ao ano anterior, é uma irregularidade grave, haja vista ser um documento obrigatório para a divulgação da pesquisa eleitoral elaborada por empresa que utilizou recursos próprios para a realização de pesquisa eleitoral, exigido pelo art. 2º, § 11º, inciso III da Res. TSE nº 23.600/2019.

Dito isto, para a concessão da liminar pretendida devem concorrer dois requisitos legais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e o *periculum in mora* no provável perigo em face do dano ao possível direito do autor, com o fim

específico de assegurar-lhe eficácia.

Sobre as ilegalidades indicadas na inicial, em sede de cognição sumária, considero a ausência do Demonstrativo de Resultado do Exercício da empresa M R BORGES PROMOÇÕES, nome fantasia INSTITUTO VOX BRASIL PESQUISA INTELIGENCIA, referente ao ano anterior, relevante e suficientemente provada para suspender a divulgação da pesquisa.

É o caso, portanto, de se reconhecer a plausibilidade do direito e o perigo de dano, de modo que se deve evitar a divulgação da pesquisa até análise final desta ação, com a realização do contraditório e manifestação do Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei.

Todavia, nada obstará a divulgação da pesquisa em momento posterior, após cognição exauriente, se restar provado o atendimento de todos os requisitos legais.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência tão somente para determinar a suspensão imediata da divulgação da Pesquisa Eleitoral MA-01405/2024 até ulterior deliberação deste juízo**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais implicações legais cabíveis, como eventual prática de crime de desobediência, nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Ademais, **determino**:

- a) intimação do Representante para ciência desta decisão;
- b) a notificação da ordem de suspensão imediata da divulgação da pesquisa pela empresa M R BORGES PROMOÇÕES, nome fantasia INSTITUTO VOX BRASIL PESQUISA INTELIGENCIA;
- c) a citação do Representado M R BORGES PROMOÇÕES, nome fantasia INSTITUTO VOX BRASIL PESQUISA INTELIGENCIA, para apresentar defesa em 2 (dois) dias, contados da data em que for realizada a notificação, nos termos dos artigos 5º, V, e 13, §4º e art. 16, §1º da Res. TSE n. 23.600/19 c/c art. 18 da Res. TSE n. 23.608/19;

d) logo após a defesa, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, via expediente PJe, para emissão de parecer em 1 (um) dia, conforme artigos 12, §7º e 19, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019;

e) por fim, apresentado ou não o parecer, voltem conclusos os autos para decisão.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado.

Todos os atos neste processo serão cumpridos de ordem.

Buritcupu/MA, 08 de julho de 2024.

URBANETE DE ANGIOLIS SILVA

Juíza Eleitoral